



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposição – PROP nº 1.00205/2024-15

Proponente: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E NA REPRESSÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS PASSÍVEIS DE SANCIONAMENTO EM OUTRAS ESFERAS. APROVAÇÃO.

1. Proposta de recomendação que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.

2. Aprovação com emendas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de recomendação apresentada pelo Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, na 3ª Sessão Ordinária de 2024, com o objetivo de dispor sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.

2. Conforme esclarece o autor, a iniciativa é fruto das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Integração do MP nas eleições e liberdade de voto”, instituído no âmbito da Comissão Temporária de Defesa da Democracia, a qual preside.

3. Foram tecidas as seguintes colocações a título de justificação da proposta:

“A liberdade de voto é garantida por diplomas normativos internos e internacionais, constituindo tarefa do Ministério Público, por seus diversos ramos, a proteção dessa garantia fundamental, no cumprimento de sua missão institucional de defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Com relação especificamente à atuação eleitoral, é cometida, em um primeiro momento, consoante inteligência do artigo 72 e seguintes da Lei Complementar n. 75/1993, ao Ministério Público Federal, que organiza sua estrutura através da Procuradoria-Geral Eleitoral e das Procuradorias Regionais Eleitorais. Cabe aos Promotores Eleitorais, por sua vez, o exercício das funções do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais (art. 78 da LC 75/93).

A composição de referidas estruturas dá forma ao Ministério Público eleitoral, responsável pela atuação repressiva e preventiva em face do ilícito eleitoral, que se manifesta de diversas formas, as quais, no microsistema eleitoral, são agrupadas da seguinte forma: i) abuso de poder; ii) fraude; iii) corrupção; iv) captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral; v) captação ilícita de sufrágio; e vi) condutas vedadas a agentes públicos. Todas essas modalidades de ilícito eleitoral, que em última análise tutelam a liberdade do voto e o equilíbrio da disputa eleitoral, apresentam repercussão multifacetada.

A categoria dos abusos do poder econômico e do poder político, assim como o uso indevido dos veículos de comunicação social, atenta contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. Caracterizam, assim, condutas vedadas aos agentes públicos, na forma do art. 73 da Lei n.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9.504/1997, que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Ocorre que a prática de tais atos não demanda apenas a atuação do Ministério Público eleitoral, por apresentar repercussões em áreas de atribuição de outros Ministérios Públicos, a exemplo dos Estaduais e do Federal, como a de defesa do patrimônio público e de tutela de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Ademais, essa mesma categoria de ilícitos eleitorais pode ensejar a atuação do Ministério Público do Trabalho, notadamente no combate à prática do assédio eleitoral, inclusive com a previsão do uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, a teor do § 5º do art. 6º da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse mesmo sentido, e considerada a ampla gama de efeitos multifacetados dos ilícitos eleitorais, há atração da atribuição do Ministério Público Militar diante da demanda de acompanhamento da atuação das forças policiais na segurança do pleito e das Forças Armadas para a Garantia da Apuração e da Votação, contexto no qual podem ocorrer infrações disciplinares e até mesmo crimes militares constantes no Código Penal Militar (ou mesmo fora dele, com o advento da Lei n. 13.491/2017).

Nesse contexto, a aprovação de uma Recomendação de caráter nacional voltada a fomentar rotinas de atuação que permitam que o trabalho em defesa da democracia e da liberdade de voto seja pautada pelo compartilhamento de dados e experiências e pelo diálogo entre os ramos e unidades do Ministério Público, reforçaria sobremaneira o relevante papel desempenhado por este Conselho Nacional do Ministério Público no fortalecimento do caráter nacional da instituição, na uniformização de discrepâncias regionais e na equiparação de direitos e deveres de todos os ramos e unidades.

Com estes fundamentos, submeto a presente proposta à aprovação do plenário, após regular tramitação, nos termos da minuta anexa.”¹

4. A proposição foi autuada com pedido de redução dos prazos regimentais, após deliberação do Plenário, diante da necessidade de urgência da tramitação, em razão da publicação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do Calendário Eleitoral para as eleições municipais de 2024.

¹ Págs. 8/10.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Distribuição automática a este gabinete em 12/3/2024.
6. Em despacho proferido na mesma data², determinei a remessa de cópia do inteiro teor da proposição aos Conselheiros do CNMP, aos Ministérios Público da União e dos Estados bem como às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e às associações nacionais do Ministério Público, facultando-lhes a apresentação de emendas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a teor do art. 148, § 2º c/c art. 149, § 2º, do RICNMP³.
7. Anuindo aos termos da proposta, manifestaram-se os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, de Sergipe, de Rondônia, do Amazonas, do Rio de Janeiro, do Piauí, do Acre, de Mato Grosso, do Tocantins, do Rio Grande Norte e de Mato Grosso do Sul, assim como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público Militar, o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU) e a Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT)⁴.
8. Sugestões ao texto foram encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco e pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)⁵.
9. É o relatório.

² Pág. 22.

³ RICNMP: “Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa [...]

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 149, cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024)

Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de 20 (vinte) dias úteis, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificativa sucinta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024)

[...]

§ 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário.”

⁴ Manifestações acostadas, respectivamente, às págs. 64; 65/73; 75; 77; 81; 86; 92; 95; 106; 110/111; 113; 108; 90; 79 e 88.

⁵ Manifestações acostadas, respectivamente, às págs. 83/84; 96/99 e 101/104.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

10. A presente proposição visa à edição de recomendação voltada a fomentar a atuação integrada e coordenada dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro na prevenção e na repressão de ilícitos eleitorais passíveis de repercussão em outras searas, como a trabalhista, a militar, a disciplinar e a de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

11. À luz do próprio papel ministerial na preservação do ambiente democrático e do Estado de Direito, é indubitável a relevância de se estabelecer diretrizes direcionadas ao fortalecimento do diálogo entre os ramos e as unidades do *Parquet*, com a adoção de mecanismos tendentes a promover ou mesmo a intensificar a interlocução entre os diversos Procuradores e Promotores que lidam diretamente com a temática ou com seus desdobramentos.

12. Com efeito, o compartilhamento de dados e o intercâmbio de informações, a articulação interinstitucional estratégica, o desenvolvimento de ações concertadas, a definição de rotinas e formas de comunicação, a criação de grupos de atuação finalística bem como a promoção de campanhas de conscientização sobre o assunto, conforme traz a proposta, representam medidas que, para além de propiciar uma atuação mais coesa, eficiente e célere dos órgãos do Ministério Público, favorecem o aprimoramento da eficácia do sistema de Justiça, para melhor enfrentamento das questões atinentes à matéria.

13. Como bem pontuado pela ANPR:

“De fato, é tarefa dos diversos ramos do Ministério Público (Federal, Estadual, Trabalhista, Militar) – e não apenas da função eleitoral – proteger a democracia e combater os ilícitos eleitorais, de modo preventivo e repressivo, exercendo a atribuição penal eleitoral propriamente dita (abuso de poder, fraude, corrupção, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos etc), **mas também**, nesse amplo contexto político/político-eleitoral, por meio do exercício da atribuição penal comum, quando cabível, da atribuição trabalhista no combate ao assédio empresarial, da atribuição federal ou estadual na persecução da improbidade administrativa, da atribuição federal e estadual no controle externo da atividade policial, da atribuição cível na prevenção e no enfrentamento da discriminação/violência de gênero, de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

identidade sexual, de raça/cor e etnia ou de origem geográfica no processo eleitoral como um todo.”⁶

14. A iniciativa, portanto, se mostra oportuna e conveniente.

15. Passo agora a tratar das poucas manifestações de alteração do texto, atendo-me aqui aos artigos objeto de sugestão, porquanto despicienda a abordagem dos demais, dada a suficiência dos termos em que se apresentam.

16. Começando pela resposta da ANPR⁷, observemos o penúltimo argumento introdutório da proposta: “*CONSIDERANDO que uma vez convocadas as Forças Armadas para a Garantia da Apuração e da Votação por Resolução do TSE, com Decreto Presidencial para a atuação nessa atividade, surge parcela de poder de polícia dessas instituições militares, inaugurando-se atribuição do Ministério Público Militar para controle externo, nos termos da Resolução CNMP n. 279/2023;*”.

17. Quanto ao ponto, a entidade expôs que:

“Salvo melhor juízo, o considerando supra sugere que o controle externo da atividade policial desempenhada pelas Forças Armadas, por convocação do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser executado exclusivamente pelo Ministério Público Militar.

Sucedo que tal atividade, de que são incumbidas extraordinariamente as Forças Armadas, exatamente por ter natureza policial (assimilada, portanto, à segurança pública, pois envolve transporte e vigilância das urnas, segurança de alguns locais de votação e eleitores), e não natureza militar típica, não deve, a princípio, estar sob a fiscalização exclusiva do Ministério Público Militar.

Certamente, é de atribuição do Ministério Público Militar a verificação do cumprimento das normas administrativas ou disciplinares militares ou, mesmo, a execução do controle externo da atividade atípica com base nas normas penais militares ou das normas que regulam as transgressões disciplinares.

No entanto, a atividade de controle externo é mais ampla, incluindo também a fiscalização de crimes não militares e a apuração/processamento de fatos que caracterizem, por exemplo, improbidade administrativa, situações

⁶ Págs. 101/102 – destaque no original.

⁷ Págs. 101/104.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para as quais o Ministério Público Militar, a nosso sentir, não detém atribuição constitucional.”⁸

18. Sem delongas, as razões declinadas demonstram claramente a necessidade de aprimoramento da redação, a fim de que não haja margem para equívocos a respeito dos órgãos encarregados do controle externo da atividade policial, razão pela qual acolhe-se o ajuste redacional proposto.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
CONSIDERANDO que uma vez convocadas as Forças Armadas para a Garantia da Apuração e da Votação por Resolução do TSE, com Decreto Presidencial para a atuação nessa atividade, surge parcela de poder de polícia dessas instituições militares, inaugurando-se atribuição do Ministério Público Militar para controle externo, nos termos da Resolução CNMP n. 279/2023;	CONSIDERANDO que, uma vez convocadas as Forças Armadas para a Garantia da Apuração e da Votação por Resolução do TSE, com Decreto Presidencial para a atuação nessa atividade, surge parcela de poder de polícia dessas instituições militares, inaugurando-se atribuição do Ministério Público Militar para controle externo, no que concerne aos aspectos administrativos e disciplinares das forças militares, sem prejuízo da atuação do controle externo dos Ministérios Públicos Federal e Estadual , nos termos da Resolução CNMP n° 279/2023;

19. Avançando na análise, tem-se que o art. 2º trata do compartilhamento de elementos probatórios de procedimento investigativo. Provocado à reflexão pela **Conselheira Cíntia Brunetta**, reputo pertinente acrescentar ressalva quanto à necessidade de observância da reserva de jurisdição e do regramento atinente à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção

⁸ Pág. 103.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Dados), disciplinado no âmbito deste Conselho Nacional na Resolução nº 281/2023. Para tanto, propõe-se a inserção de parágrafo único ao dispositivo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 2º Recomenda-se ao membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento de conduta caracterizadora de ilícito eleitoral passível de punição em outras esferas, como a trabalhista, a militar, a disciplinar ou a de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, comunicar imediatamente os demais órgãos de execução com atribuição para a investigação e a promoção da responsabilização do ato, sem prejuízo da sua apuração e do compartilhamento posterior de elementos probatórios.</p>	<p>Art. 2º Recomenda-se ao membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento de conduta caracterizadora de ilícito eleitoral passível de punição em outras esferas, como a trabalhista, a militar, a disciplinar ou a de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, comunicar imediatamente os demais órgãos de execução com atribuição para a investigação e a promoção da responsabilização do ato, sem prejuízo da sua apuração e do compartilhamento posterior de elementos probatórios.</p> <p>Parágrafo único. O compartilhamento de provas deve respeitar as disposições de proteção de dados constantes na Lei Federal nº 13.709/2018 e na Resolução CNMP nº 281/2023, e, quando envolver prova acobertada por sigilo judicial, deve contar com prévia autorização do Judiciário.</p>

20. De outro norte, o Ministério Público do Estado de Pernambuco⁹, por intermédio do CAO Cidadania, ressaltando a experiência em pleitos eleitorais anteriores,

⁹ Págs. 96/99.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

destaca a importância de se incluir no texto a possibilidade de, no ano de eleições, os órgãos do Ministério Público realizarem, de forma prévia, reuniões para levantamento de informações e consequente definição dos objetivos e das estratégias da atuação articulada, de modo que, uma vez delineado tal escopo, sejam promovidos encontros com as forças de segurança para alinhamento das ações.

21. Convém notar o que estabelece o art. 3º da proposta:

“Art. 3º Recomenda-se ao membro do Ministério Público que envide esforços para promover atuação concertada e integrada entre os ramos e unidades do Ministério Público, a fim de implementar ações e medidas preventivas e repressivas de combate a atos atentatórios à liberdade de voto do cidadão.

Parágrafo único. Dentre as medidas de integração, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias no caso concreto, destacam-se:

I – a criação de rotinas para compartilhamento e troca imediatos de dados sobre fatos que chegam ao conhecimento do membro do Ministério Público, com intercâmbio elementos de informação obtidos nas investigações de natureza civil ou penal, observados os casos de reserva de jurisdição;

II – a articulação para realização de plantões estratégicos durante os pleitos eleitorais, envolvendo representantes dos diversos ramos e unidades do Ministério Público;

III – a criação de grupos de atuação finalística para o combate à prática de ilícitos eleitorais de repercussão multifacetada em outras esferas de responsabilização, como o assédio eleitoral;

IV – a difusão de informações e a realização de campanhas de conscientização sobre a temática da liberdade de voto, com ampla divulgação em sítios da rede mundial de computadores, em mídias sociais e em veículos tradicionais de comunicação, nas sedes do Ministério Público eleitoral, com maior ênfase em ano eleitoral.” (original sem destaque)

22. Como se depreende da literalidade do parágrafo único, as providências listadas em seus incisos nada mais são do que rol meramente exemplificativo. Afinal, não haveria mesmo como a previsão ser diversa da genérica, simplesmente diante da impossibilidade de se contemplar todas as alternativas à disposição do membro do Ministério Público com vistas a estabelecer uma atuação coordenada com outros órgãos.

23. A redação, como posta, já acomoda a hipótese aventada pelo MP/PE, inexistindo óbice para que ditas reuniões sejam realizadas, em prol do melhor interesse público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no exercício das atribuições institucionais. Assim, em que pese a valorosa contribuição, se afigura despiciendo albergá-la.

24. Por último, a manifestação do **Ministério Público do Trabalho**, em que pretende a inclusão de dispositivo com o seguinte teor: “*Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público, observada a independência funcional de seus membros, a destinação das verbas oriundas de dano moral coletivo em razão da prática de ilícitos eleitorais para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa da democracia.*”¹⁰

25. Rememore-se que o projeto de ato normativo em apreço tem como foco a atuação concertada e integrada dos ramos e das unidades do Ministério Público na prevenção e na repressão de ilícitos eleitorais.

26. Desse modo, embora diga respeito à matéria eleitoral, o conteúdo da disposição sugerida não guarda relação direta com o objeto da proposta, daí ser inviável a sua consideração.

27. Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, nos termos da minuta anexa.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator

¹⁰ Pág. 83.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº ____ DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na ____ Sessão Ordinária de 2024, realizada em ____, nos autos da Proposição nº 1.00205/2024-15;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (CF, arts. 1º, III e IV, e 127, *caput*);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito lastreado nos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (CF, art. 1º, II, III, IV e V) que imantam todo o ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF, art. 1º, II e V; e art. 5º, VI e VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs;

CONSIDERANDO que a liberdade política, dada sua importância, conta com previsão em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que: “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”;

CONSIDERANDO que uma mesma conduta ilícita, dado seu caráter multifacetado, pode ensejar a possibilidade de sancionamento em diversas esferas de responsabilização, atraindo a atribuição de diversos ramos e unidades Ministério Público brasileiro, bem ainda que o diálogo institucional é a medida mais efetiva visando à integral fiscalização e prevenção de atos atentatórios à liberdade do voto, no cumprimento da missão institucional de defesa do regime democrático;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que determinados ilícitos eleitorais podem, ao um só tempo, ensejar violação de normas trabalhistas, militares, disciplinares, bem como configurar ato de improbidade administrativa, conforme o caso, cuja apuração e responsabilização são autônomas e independentes, mas que exigem atuação integrada e cooperativa entre os Membros do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que, como categoria base, o ilícito eleitoral possui diversas espécies, previstas no microsistema jurídico eleitoral, podendo ser agrupadas da seguinte forma: i) abuso de poder; ii) fraude; iii) corrupção; iv) captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral; v) captação ilícita de sufrágio; vi) condutas vedadas a agentes públicos; e que todas essas espécies são interdisciplinares e multifacetadas, tutelando, por fim, a liberdade do voto e o equilíbrio da disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, e que as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a definição de ato de improbidade administrativa encontra-se estabelecida pela Lei nº 8.429/1992, sendo assim considerada toda conduta inadequada praticada por agentes públicos ou outros envolvidos que cause danos à administração pública, gere enriquecimento ilícito e/ou viole os princípios da Administração Pública, ensejando responsabilização, a partir do mandamento constitucional do art. 37, § 4º;

CONSIDERANDO que é possível a subsunção de determinados ilícitos eleitorais a alguma das tipificações previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, quando demonstrado enriquecimento ilícito ou perda patrimonial efetiva, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens, respectivamente;

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada, cuja titularidade ativa pertence ao Ministério Público eleitoral e que possuem como pano de fundo o contexto do pleito e a tutela de um ambiente de disputa isonômico e legal, garantindo ao eleitor a liberdade para escolha dos seus representantes;

CONSIDERANDO a necessidade de maior fiscalização e cuidado com a prevenção e a repressão de atos praticados contra a liberdade de voto de grupos minorizados politicamente, que levem em consideração questões de gênero, raça, etnia e liberdade religiosa como marcadores que demandam maior atenção;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o exercício do poder empresarial é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir, dentre outras, a liberdade do voto das pessoas que ali trabalham bem como que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado é prática que viola a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme os arts. 5º, XXIII, e 170, III, ambos da Constituição Federal e o art. 421 do Código Civil, que dispõe que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral se caracteriza como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, sendo tal atuação, também, de competência do Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que no caso de ilícitos de natureza não penal (ou de natureza penal, mas com sobreposição de responsabilidade pela independência das esferas), o membro do Ministério Público deve se atentar para a esfera administrativo-disciplinar que, por vezes, pela norma de regência, permite subsunção de condutas sem os rigores da taxatividade do Direito Penal e com sanções administrativas eficientes para prevenção geral e especial dos ilícitos eleitorais, como a demissão e a expulsão;

CONSIDERANDO que a questão disciplinar pode também resistir mesmo quando o crime eleitoral estiver prescrito, pois é possível que a norma disciplinar excepcione, nos casos em que condutas criminosas estejam prescritas, para um prazo prescricional disciplinar maior, possibilitando a punição da transgressão disciplinar;

CONSIDERANDO que, uma vez convocadas as Forças Armadas para a Garantia da Apuração e da Votação por Resolução do TSE, com Decreto Presidencial para a atuação nessa atividade, surge parcela de poder de polícia dessas instituições militares, inaugurando-se atribuição do Ministério Público Militar para controle externo, no que concerne aos aspectos administrativos e disciplinares das forças militares, sem prejuízo da atuação do controle externo dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, nos termos da Resolução CNMP nº 279/2023;

CONSIDERANDO a existência de canais de denúncia específicos em cada ramo e unidade do Ministério Público bem como a existência de Ouvidorias estaduais e do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, e que deve haver a busca de maior integração e troca de informações entre esses canais, RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.

Art. 2º Recomenda-se ao membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento de conduta caracterizadora de ilícito eleitoral passível de punição em outras esferas, como a trabalhista, a militar, a disciplinar ou a de responsabilidade por ato de improbidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativa, comunicar imediatamente os demais órgãos de execução com atribuição para a investigação e a promoção da responsabilização do ato, sem prejuízo da sua apuração e do compartilhamento posterior de elementos probatórios.

Parágrafo único. O compartilhamento de provas deve respeitar as disposições de proteção de dados constantes na Lei Federal nº 13.709/2018 e na Resolução CNMP nº 281/2023, e, quando envolver prova acobertada por sigilo judicial, deve contar com prévia autorização do Judiciário.

Art. 3º Recomenda-se ao membro do Ministério Público que envie esforços para promover atuação concertada e integrada entre os ramos e as unidades do Ministério Público, a fim de implementar ações e medidas preventivas e repressivas de combate a atos atentatórios à liberdade de voto do cidadão.

Parágrafo único. Dentre as medidas de integração, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias no caso concreto, destacam-se:

I – a criação de rotinas para compartilhamento e troca imediatos de dados sobre fatos que cheguem ao conhecimento do membro do Ministério Público, com intercâmbio de elementos de informação obtidos nas investigações de natureza civil ou penal, observados os casos de reserva de jurisdição;

II – a articulação para realização de plantões estratégicos durante os pleitos eleitorais, envolvendo representantes dos diversos ramos e unidades do Ministério Público;

III – a criação de grupos de atuação finalística para o combate à prática de ilícitos eleitorais de repercussão multifacetada em outras esferas de responsabilização, como o assédio eleitoral;

IV – a difusão de informações e a realização de campanhas de conscientização sobre a temática da liberdade de voto, com ampla divulgação em sítios da rede mundial de computadores, em mídias sociais e em veículos tradicionais de comunicação, nas sedes do Ministério Público eleitoral, com maior ênfase em ano eleitoral.

Art. 4º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público a inserção da temática da atuação integrada, incluindo os parâmetros trazidos por esta Recomendação, em cursos de capacitação para membros e servidores que atuarão no período eleitoral.

Art. 5º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público a ampla divulgação de canal para recebimento de denúncias das situações de ilícitos eleitorais de toda natureza, especialmente os de assédio eleitoral, com preferência de envio para o Ministério Público eleitoral.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2024.

PAULO GONET

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público